



PROCESSO Nº : 10880.002740/00-12
RECURSO Nº : 122.271
MATÉRIA : IRPF – EXS: DE 1993 E 1994
EMBARGANTE : MARCIO ROBERTO ZARZUR.
EMBARGADA : PRIMEIRA CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SESSÃO DE : 11 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 101-93.903

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGAMENTO. Não configura omissão a ser suprida por meio de embargos o fato de a Câmara não ter reapreciado os argumentos apresentados no processo da Pessoa Jurídica e reafirmados no presente, quanto à inexistência da DDL. Bem assim, quanto à contradição, que teria se dado no processo da Pessoa Jurídica, e também já objeto de apreciação por meio de embargos apresentados naquele processo. Configurada omissão pela não apreciação de argumento específico do processo decorrente, deve a mesma ser suprida pela Câmara.

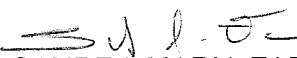
IRPF- DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS – Tendo ficado decidido, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, que houve distribuição disfarçada de lucros, a quantia considerada distribuída a esse título será tributada como rendimento do acionista controlador beneficiário dos rendimentos.

Acolhidos os embargos para suprir omissão e, no mérito, ratificar o acórdão embargado e negar provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCIO ROBERTO ZARZUR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração do sujeito passivo para suprir a omissão e, no mérito, ratificar o Acórdão nº 101-93.228, de 18 de outubro de 2000 nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RORIGUES CABRAL, RUBENS MALTA DE SOUSA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado), PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA. Ausentes justificadamente, os conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL.

RELATÓRIO

Em sessão de 19 de novembro de 2000 foi julgado o recurso nº 122.271, de interesse do contribuinte Márcio Roberto Zarzur, cuja matéria diz respeito à distribuição disfarçada de lucros, em seu favor, por pessoa jurídica à qual é considerado pessoa ligada.

Ciente da decisão esta Câmara, apresenta o interessado, às fls 194/214, embargos declaratórios, alegando existirem no Acórdão 101.93.233 omissões a serem dirimidas e contradição a serem desfeitas. Diz que a Câmara limitou-se a aplicar, por reflexo, o que fora decidido no processo da pessoa jurídica, que afora a contestação quanto à existência em si de distribuição disfarçada de lucros foram apresentadas razões específicas que não foram apreciadas.

As omissões apontadas referem-se ao fato de que a decisão embargada não apreciou os argumentos que, em julgamento anterior deste Conselho, entendeu inexistente a DDL em favor do Embargante, bem como, que em razões de recurso sustentou não ser acionista controlador da BMD S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, sendo inaplicável à sua pessoa o art. 20, VI do DL 2.065/83, o que não foi apreciado pela decisão.

Quanto às contradições, diz que no processo por distribuição de lucros contra a BMD, sua defesa inicial foi parcialmente acolhida, com a exclusão de valores correspondentes às benfeitorias realizadas no imóvel. Assim, a autoridade reconheceu que o valor das benfeitorias não reduziu o lucro tributável a cargo da Corretora, uma vez que não foi procedida a amortização de qualquer montante a título de despesa, ficando prejudicada a alegação de distribuição disfarçada de lucros. Porém o acolhimento não foi integral, pois o julgador singular afastou apenas a correção monetária complementar das benfeitorias, procedida nos termos da Lei 8.200/91, mantendo a correção normal de balanço, já oferecida à tributação das declarações de rendimento nos exercícios de 1990 a 1994. A Câmara, ao confirmar, no recurso de ofício, a decisão de primeira instância que excluiu do montante

tributável a correção das benfeitorias, reconheceu que o valor das benfeitorias não constitui matéria tributável. Assim sendo, no recurso voluntário, deveria ter dado idêntico tratamento às mesmas rubricas. Traz documento subscrito por representantes do Banco Central, a cargo da liquidação extrajudicial da Corretora, que atesta o valor porventura tributável a título de DDL seria apenas o valor original (custos) das benfeitorias, expurgada a correção do período, uma vez que já oferecida à tributação no resultado do balanço de cada exercício.

Pleiteia, afinal, sejam recebidos e providos os embargos, para que sejam supridas as omissões e removidas as contradições.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Sandra Maria Faroni - Relatora

Reafirme-se, inicialmente, que, quanto à caracterização e quantificação da distribuição disfarçada de lucros, nenhuma apreciação pode ser feita neste processo, devendo ser observado exatamente o que foi decidido no julgamento do litígio relativo ao IRPJ da empresa. A lei determina que, caracterizada a distribuição disfarçada pela pessoa jurídica, os valores assim considerados distribuídos devem ser tributados como rendimento, na declaração do acionista que auferiu os benefícios.

Portanto, não configura omissão a ser suprida por meio de embargos o fato de a Câmara não ter reapreciado os argumentos apresentados no processo da Pessoa Jurídica e reafirmados no presente, quanto à inexistência da DDL.

Sobre o anterior processo, há manifestação expressa no voto condutor do acórdão embargado, no sentido de que não há decisão anterior deste Conselho reconhecendo não ter se caracterizado a distribuição disfarçada de lucros, e que a decisão do Conselho no processo mencionado pelo Recorrente, exarada para apreciar recurso de ofício, apenas confirmou a decisão monocrática que afastou a exigência uma vez que não havia auto de infração contra a pessoa jurídica quanto à distribuição disfarçada de lucros.

As apontadas “contradições” também não existiram e, aliás, já foram objeto de embargos no processo matriz, tendo merecido a seguinte apreciação por parte desta Relatora:

“A contribuinte apresentou Embargos Declaratórios ao Acórdão supra referido, alegando ter havido “dúvida e contradição entre a decisão e seus fundamentos”.



Diz a embargante que esta Câmara, ao apreciar recurso de ofício, confirmou a decisão singular, que excluiu do montante tributável a correção monetária das benfeitorias, e assim o fazendo reconheceu que o valor das mesmas não constitui matéria tributável, nem objeto de DDL. E conclui que *“idêntico entendimento haveria de prevalecer na apreciação do recurso voluntário, sendo frontalmente contraditório, que as mesmas rubricas sejam, em parte, mantidas, e, em parte, excluídas, da tributação”*. Acrescenta que *“esse E. Conselho, que com todo acerto, manteve a decisão de primeira instância, na parte que julgou improcedente o trabalho fiscal, rejeitando, assim, a pretensão de visualizar DDL em valores já submetidos à tributação. de outro, porém, esse mesmo E. Conselho rejeitou idênticos fundamentos ao não prover o recurso voluntário da Embargante.”*

Registro, inicialmente, que em momento algum a embargante aponta qualquer dúvida emanada do acórdão embargado ou contradição entre a decisão e seus fundamentos. Na verdade, o aspecto por ela abordado foi, inclusive, levantado na peça recursal sob o título **“Ocorrência de *bis in idem* da qual resulta cobrança de tributo já pago.”** Alegou a então recorrente que decisão excluiu da tributação os valores referentes à correção monetária das benfeitorias, classificadas no ativo diferido, por terem sido contabilizadas no livro Razão pelo contribuinte e, que, todavia, sem nenhuma explicação, manteve a tributação sobre expressivos montantes que têm a mesma origem e natureza e foram submetidos a idêntico tratamento contábil pela Recorrente. Argumenta que mesmo que fosse admitida a ocorrência da DDL, o que absolutamente não ocorreu, nem assim se justificaria a manutenção da incidência fiscal sobre os valores identificados na decisão, uma vez que os mesmos foram oferecidos à tributação nos exercícios correspondentes.

Sobre esse item do recurso o voto condutor do acórdão expressamente se manifestou nos seguintes termos:

“3- Não ocorrência de *bis in idem*

Não tem razão a recorrente ao alegar que os valores correspondentes à distribuição disfarçada de lucros já foram oferecidos à tributação e que não há explicação convincente para manter a tributação sobre o valor original das benfeitorias e excluir da exigência do valor correspondente a sua correção monetária.

Nenhuma incoerência na decisão. A exclusão da correção monetária resulta do fato de que, tendo as benfeitorias sido contabilizadas no ativo diferido, o valor correspondente à sua correção monetária já afetou o resultado por meio da correção monetária do balanço. Portanto, a ocorrência de *bis in idem* se daria apenas em relação à correção monetária das benfeitorias, se a tributação não houvesse sido afastada pela decisão singular.”

Em seu arrazoado, a empresa parte de premissa falsa (“...ao confirmar a decisão de primeira instância, que excluiu do montante tributável a correção monetária das benfeitorias, essa E. Câmara reconheceu que o valor das mesmas não constitui matéria tributável nem objeto de DDL”) para chegar a conclusão equivocada (“sendo frontalmente contraditório que as mesmas rubricas sejam, em parte, mantidas e, em parte, excluídas”).

Em momento algum a Câmara reconheceu que o valor das benfeitorias não constitui matéria tributável nem objeto de DDL. Ao contrário, pronunciou-se expressamente no sentido de que “no caso sob exame, é inquestionável que mediante a realização das benfeitorias a pessoa jurídica transferiu patrimônio para os acionistas controladores”. Por outro lado, reconheceu que ao determinar a matéria tributável (o patrimônio sob forma de benfeitorias transferido aos acionistas), deve ser mantido apenas seu valor original, excluindo a correção monetária das mesmas, uma vez que essa (e somente essa, a correção monetária) já fora submetida à tributação através da correção monetária de balanço, eis que as benfeitorias estavam contabilizadas em conta de ativo diferido.

Assim, por não estar apontada qualquer dúvida e por não se vislumbrar contradição entre a decisão e seus fundamentos, manifesto-me pelo não acolhimento dos embargos”.

Todavia, assiste razão ao Embargante quanto à alegação de que sustentou no recurso não ser acionista controlador da BMD S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, sendo inaplicável à sua pessoa o art. 20, VI do DL 2.065/83, o que não foi apreciado pela decisão.

Efetivamente, consta às fls. 31 do recurso (fls. 135 do processo):

“Por último, quer o recorrente salientar que sendo acionista não controlador, que jamais exerceu função de direção na pessoa jurídica, sequer em tese poderia ser caracterizada a DDL em relação à sua pessoa....Ademais, há de ser considerada a circunstância de que o recorrente é sócio da pessoa jurídica Plaza – Patr. E Adm.

S/C Ltda, sendo esta a locatária do imóvel onde foram introduzidas as benfeitorias. Portanto, tal locatária não é individualmente, “ *acionista controladora*” da pessoa jurídica, sendo, em consequência, inaplicável à espécie o quanto consta do art. 20, VI, do Decreto-lei nº 2.056/83, cuja incidência está expressamente presa ao pressuposto”

Ocorre que, a esse respeito, trouxe o Recorrente apenas alegações, sem qualquer prova ou demonstração. Portanto, as objeções a esse respeito devem ser rejeitadas.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de acolher os embargos de declaração do sujeito passivo para suprir a omissão e, quanto ao mérito, ratificar o Acórdão nº 101-93.228, de 18 outubro de 2000, negando provimento ao recurso voluntário

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 2002


SANDRA MARIA FARONI